



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001010/97-83  
Recurso nº. : 119.539  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : CLÁUDIO MANOEL TERRA PETRUCCI  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.980

DESPESAS MÉDICAS - Inadmissível a dedução como despesas médicas de valores não comprovados com documentação hábil e idônea, além do profissional indicado como prestador do serviço não ser habilitado.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO MANOEL TERRA PETRUCCI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001010/97-83  
Acórdão nº. : 102-43.980  
Recurso nº. : 119.539  
Recorrente : CLÁUDIO MANOEL TERRA PETRUCCI

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1993 ( fls. 1/35) em virtude da apuração pela fiscalização de que as deduções relativas a despesas odontológicas não tinham amparo em documentos hábeis, além do profissional que teria prestado o serviço não ser habilitado.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 52/60, na qual alegou, em resumo, que a capitulação legal foi efetuada de forma genérica, cerceando seu direito de defesa, que o Auto de Infração foi lavrado na Repartição e não em seu endereço conforme preceitua o Art. 10 do Decreto nro 70.235/72 e que não competia ao impugnante verificar se o profissional era ou não habilitado. Contesta ainda a aplicação da TRD e da multa, que seria indevida.

A Decisão da autoridade monocrática ( fls. 66/69) rejeitou as preliminares argüidas , eis que a infração foi adequadamente capitulada na legislação que rege a matéria e que o Auto de Infração foi lavrado no local da verificação da falta, nos estritos termos do Decreto nro 70.235/72.

No mérito, também rejeitou os argumentos do contribuinte, tendo em vista que não foram apresentados os recibos, além do que, o profissional que os teria subscrito não era habilitado como dentista. Quanto aos acréscimos legais, foram exigidos corretamente, não tendo sido aplicada cumulativamente a TRD e a UFIR, e sim de conformidade com o Art. 38 da Lei 9.069/95, não havendo nenhuma ilegalidade nesta cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001010/97-83  
Acórdão nº. : 102-43.980

Acrescentou a Decisão recorrida, que não houve agravamento da penalidade, sendo a mesma exigida nos termos do Art. 44 inc. I da Lei nro 9.430/96.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 75/83), onde reitera as preliminares de nulidade do lançamento apresentadas na impugnação, citando doutrina e jurisprudência, e no mérito, também reitera a argumentação expendida na impugnação, citando o Art. 126 do Código Tributário Nacional e doutrina que amparariam sua tese, bem como jurisprudência deste Conselho (Acórdão 102-24854) que seria aplicável à matéria. Insurge-se ainda contra a aplicação da TR, que estaria sendo exigida cumulativamente com a UFIR.

Foi efetuado o depósito recursal (fls. 73).

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite preconizado na legislação que rege a matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001010/97-83

Acórdão nº. : 102-43.980

**V O T O**

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

As preliminares argüidas devem ser rejeitadas.

Como muito bem decidiu a autoridade de primeira instância, a infração imputada esta perfeitamente descrita no Auto de Infração, bem como a adequada capitulação legal, de nenhuma forma impedindo ou dificultando o exercício da ampla defesa.

No mesmo sentido, a pretensa nulidade, porque o Auto de Infração teria sido lavrado na repartição. Nos termos da própria legislação citada na impugnação e recurso (Art. 10 do Dec. Nro 70.235/72), a exigência foi formalizada no local da verificação da falta, não ocorrendo, portanto, a nulidade pretendida.

No mérito, também não assiste razão ao recorrente.

Conforme se verifica na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 2 do AI) a exigência fundamentou-se em "Despesas não comprovadas e ou/ serviços prestados por profissional não habilitado".

Portanto, são dois os fundamentos fáticos que levaram a lavratura do Auto de Infração, além do que, foram citados e juntados diversos documentos, em especial, o relatório de fls. 20/24, integrante do Auto de Infração, no qual estão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001010/97-83

Acórdão nº. : 102-43.980

descritas as circunstâncias nas quais foram desencadeadas as fiscalizações de diversos contribuintes, que apresentaram valores imoderados a título de dedução de despesas médicas cujos beneficiários eram sempre os mesmos.

Com relação ao alegado furto dos recibos, as alegações do recorrente também não podem prosperar. Consoante documento de fls. 12/17, juntado pelo próprio contribuinte, houve inicialmente um Boletim de Ocorrência datado de 22 de Julho de 1995 no qual ficou firmado que posteriormente seria apresentada uma relação completa dos documentos furtados. Em 23 de Fevereiro de 1996, meses após o furto, foi apresentada relação minuciosa dos documentos furtados, e a mesma não faz nenhuma referência aos recibos do recorrente.

Desta forma, o contribuinte não logrou comprovar os pagamentos que teria efetuado a título de despesas odontológicas.

Quanto ao segundo fundamento da exigência, em que pese o Acórdão citado, que por evidente, aplica-se a caso concreto, sem semelhança com o presente, a prova juntada pelo fisco, de inabilitação profissional do suposto emissor dos recibos, juntamente com o relatório de fls. 20/24, somente vem a corroborar a inconsistência da dedução pretendida, além do que, o valor pleiteado representa mais de 50% dos ganhos anuais do recorrente, que alega ter efetuado os pagamento em dinheiro.

Quanto à atualização monetária e os juros de mora, foram exigidos em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria, citada na decisão recorrida e detalhadamente explicitada na folha quatro do Auto de infração, incorrendo a pretendida cumulação de indexadores alegada pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.001010/97-83

Acórdão nº. : 102-43.980

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e no mérito NEGAR provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mário Rodrigues Moreno', written in a cursive style.

MÁRIO RODRIGUES MORENO